DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4234/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/10947/2017
PROTOCOLO	:	1821566
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOÃO CARLOS KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 287/2017**
CONTRATADO	:	RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2017**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NO RAMO PERTINENTE, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES DE ORDEM JUDICIAL PARA NEUSA MARIA PEREIRA DA SILVA E MILTON CONTI, SEGUNDO AUTOS Nº 046.07.001374-3, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 166.122,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES.

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NO RAMO PERTINENTE, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES DE ORDEM JUDICIAL PARA NEUSA MARIA PEREIRA DA SILVA E MILTON CONTI, SEGUNDO AUTOS Nº 046.07.001374-3, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada através de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 39/2017 e formalização do Contrato Administrativo nº 287/2017, firmado entre o Município de Chapadão do Sul, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa RCA Saúde Comércio e Representações, cujo objeto é à aquisição de materiais hospitalares de ordem judicial para Neusa Maria Pereira da Silva e Milton Conti, segundo autos nº 046.07.001374-3, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, no valor estimado de R$ 166.122,00 (cento e sessenta e seis mil cento e vinte e dois reais).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade destas, consoante análise ANA - 2ICE – 33881/2017 (f.381/387).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC – 2695/2018 (f. 400), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 39/2017 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 17/03/2017 e a publicação de seu extrato ocorreu em 07/04/2017, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f.381/387), in verbis:

> ‘‘Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade** e **legalidade**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 39/2017** realizado pelo **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) **Regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 287/2017** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa **RCA Saúde Comércio e Representações Eireli** (CNPJ nº 11.352.270/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.”

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases, consoante o r. Parecer (f. 400), assim redigido, in verbis*: Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I “a” e II, e art. 122, inciso III “a”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro.*

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e decido:

1 – Pela Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 39/2017 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

2 - Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 287/2017 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa RCA Saúde Comércio e Representações Eireli (CNPJ nº 11.352.270/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4- Pela publicação e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.